



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11463/09

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Interessada: Marta Gonçalves de Lima Demésio

Advogado: João Ferreira Neto

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Julgar ilegal o pedido de revisão de aposentadoria. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00653/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata, nesta oportunidade, do pedido de Revisão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Marta Gonçalves de Lima Demésio, matrícula n.º 25.004-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR ILEGAL o pedido de revisão de aposentadoria;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de abril de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11463/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, nesta oportunidade, do pedido de Revisão da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a). Marta Gonçalves de Lima Demésio, matrícula n.º 25.004-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no (a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante.

Às fls. 114/115 foi proferido o acórdão AC2-TC-01326/11 que concedeu o registro do presente benefício.

Às fls. 119/301 foi encaminhado pelo Instituto de Previdência requerimento de revisão feito pela beneficiária, por meio de seu procurador, pela qual alega suposta ilegalidade na concessão do benefício, tendo em vista a necessária redução de seus proventos, constatada pela auditoria deste Tribunal.

Após análise dos documentos, a Auditoria não verificou motivos para a revisão do benefício, uma vez que o controle realizado por esta Corte se ateve à legalidade do benefício quando observou que a servidora não preenchia os requisitos para o recebimento dos proventos integrais (100%), concluindo pelo indeferimento do pedido de revisão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00239/19, pugnando pela manutenção da aposentadoria, nos termos tais quais foi julgada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC-01326/11, indeferindo-se o requerimento em apreço.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, constata-se que a servidora apresentava, à época da concessão da sua aposentadoria, 28 anos e 334 dias de tempo de serviço, conforme observado na Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Prefeitura de Diamante (fl. 17) e por meio dos contracheques apresentados nos autos, tanto no processo inicial, como agora no pedido de revisão. Ou seja, não foi atingido o tempo necessário para concessão de aposentadoria com proventos integrais e sim proporcionais. Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11463/09

do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue ilegal o supracitado pedido de revisão de aposentadoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 09:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2019 às 08:55



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 10:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO